

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 90006/2025

Ilmo Sr. Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 90006/2025 que visa a Contratação de serviços de manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre com fornecimento de módulos de baterias e recarga do agente (FM-200) do cilindro de combate à incêndio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 11 do Edital:

11 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

11.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte e-mail: pregoeiro@trt14.jus.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua Almirante Barroso, n^o 600, Bairro Mocambo, 3^o andar, Secretaria Administrativa.

11.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

11.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

11.5 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei n^o 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

12.11. Da qualificação técnica do prestador de serviços (ABNT 15.247)

Recomenda-se que os serviços de manutenção preventiva, preditiva, corretiva e de suporte para o ambiente da sala-cofre sejam prestados por fornecedor devidamente autorizado pela entidade certificadora, **em conformidade ao PE 047 que trata da certificação dos serviços de manutenção em sala-cofre certificadas.**

Detalhes		Nova Consulta
Organismo de Certificação de Produtos		
Organismo	OCP-0005	
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas	
CNPJ	33.402.892/0001-06	
Site	http://www.abnt.org.br	
Situação	Ativo	
Data de Concessão	22/06/1995	
Escopo Acreditação		
Produtos e Serviços	Unidade de Armazenagem Segura – Salas-Cofre e Cofres para Hardware – Classificação e Método de Ensaio de Resistência ao Fogo.	
Informações Procedimento		
Esquema de certificação ABNT: PE-499; ABNT NBR 15247:2004, ABNT NBR IEC 60529:2017, ASTM E779:2019, NFPA 2001:2022, EN 1627:2021, EN 1630:2021		

Importante ressaltar que o documento PE 047 foi revogado. A atual Certificação é baseada no documento PE 499, documento do qual a ABNT Certificadora mantém em sigilo de mercado, não tornando o documento público a nenhuma empresa do segmento de manutenção de salas-cofre.

Questionamento 1 – Qual a justificativa técnica para referenciar documento revogado?

Essa premissa é essencial para assegurar a conformidade do ambiente com os requisitos estabelecidos pelo PE 047 da ABNT, uma vez que a realização das atividades de manutenção corretiva ou preventiva por uma empresa não autorizada impede que o organismo de avaliação da conformidade possa garantir o pleno atendimento aos requisitos normativos.

Além disso, a manutenção realizada por empresa sem autorização específica pode comprometer as condições originais de fabricação e instalação, inviabilizando a renovação ou manutenção da certificação da Sala-Cofre, bem como a confiança técnica nos subsistemas de segurança física, elétrica, térmica e lógica.

Uma vez que esta Administração se faz do uso do Acórdão 1937/2024 - PLENÁRIO de 18/09/2024, é importante trazer a manifestação deste quanto a diferença de qualidade dos serviços de uma empresa certificada pela ABNT por outras que não são certificadas pela ABNT Certificadora:

21. Relativamente à proteção oferecida aos ativos da sala-cofre nos dois modelos, isto é, segurança de uma sala-cofre cujas manutenções são realizadas pelo fabricante da sala ou sua autorizada e segurança de uma sala-cofre cujas manutenções são realizadas por empresa que não seja o fabricante da sala ou sua autorizada, as respostas dos órgãos/entidades permitem concluir que não há diferenças significativas, conforme será visto a seguir.

22. Quando perguntados sobre as exigências técnicas relativas aos serviços de manutenção nas duas situações, as respostas apresentaram praticamente as mesmas exigências, sendo a única diferença relevante o formalismo de a contratada ser ou não o fabricante ou sua autorizada.

23. Quando perguntados sobre a qualidade dos serviços prestados no contrato posterior, quando comparado ao contrato inicial, onze dos doze respondentes informaram que a qualidade não diminuiu e/ou que os serviços estavam sendo prestados de acordo com o previsto no edital e no contrato. Apenas o ITI respondeu que a qualidade do serviço diminuiu.

24. No que diz respeito ao teste de estanqueidade, o qual comprova que a sala-cofre preserva as mesmas condições que tinha quando de sua fabricação, as respostas dos órgãos/entidades indicam que não houve variação significativa da frequência com que os testes são realizados - quando o são - comparando-se o contrato inicial e o contrato posterior. Em todos os casos, quem realizou/realiza o teste de estanqueidade foi/é a própria empresa contratada, com custo incluído no valor mensal do serviço pago pelo contratante. Notou-se, ainda, a existência de exigências específicas em relação aos testes de estanqueidade, tanto como exigência de habilitação - as empresas deveriam comprovar que já realizaram testes de estanqueidade e/ou que possuíam softwares para realização dos testes - quanto como obrigação contratual da empresa contratada.

25. Quando perguntados sobre se ocorreu algum defeito ou sinistro com as salas-cofre, alguns respondentes asseveraram que houve falhas ou sinistros, mas que não foram decorrentes dos serviços de manutenção, sejam esses serviços prestados ou não pelo fabricante ou autorizada, e que, em todos os casos, essas salas foram eficientes em proteger os ativos mesmo diante dos sinistros, cumprindo, assim, sua missão. Portanto, quando exigida, não houve diferença prática da resposta fornecida por uma sala-cofre mantida pelo fabricante ou autorizada, para a resposta da mesma sala, quando mantida por empresa que não fosse a fabricante ou sua autorizada.

Questionamento 2 – Em que estudo se baseou o TRT 14 para afirmar que “a manutenção realizada por empresa sem autorização específica pode comprometer as condições originais de fabricação e instalação”?

Tal exigência encontra guarida na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que estabelece em seu Art. 17, §6º:

“§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.”

Para que possa haver a acreditação de um programa de certificação junto ao Inmetro, conforme determinado no § 6º do artigo 17, é necessário que o produto ou serviço possua uma norma técnica, seja da ABNT ou de outra entidade normalizadora.

No caso específico da acreditação da ABNT Certificadora, esta é baseada na norma técnica ABNT NBR 15247, bem como que o objeto do procedimento PE 047 é exclusivo para fabricação.



Certificação de Salas-Cofre e Cofres para Hardware

PE-047.07

Data: Mai.2014

Pág. Nº 2/14

A CÓPIA IMPRESSA DESTA DOCUMENTO É CONSIDERADA NÃO CONTROLADA

1 Objetivo

Este Procedimento estabelece uma sistemática aplicável para concessão, manutenção e alteração de escopo (extensão e redução) do uso da Marca de Segurança ABNT para salas-cofre e cofres para hardware, visando a indicar com nível adequado de confiança que estes foram produzidos em conformidade com a ABNT NBR 15247 e este Procedimento.

Não há que se falar em serviço de manutenção de salas-cofre em conformidade a norma técnica ABNT NBR 15247, uma vez que esta norma técnica é específica do ensaio de fogo, ensaio este somente realizado em 2007 na sala-cofre da Aceco TI. A empresa Green4T teve sua certificação emitida em 2017 utilizando o mesmo ensaio de 2007 da empresa Aceco TI. Como saí da ABNT em 2018, não posso confirmar se a certificação da empresa EDGEFY também se utilizou deste mesmo ensaio de 2007

Quanto a abrangência do serviço de manutenção e a Certificação ABNT NBR 15247, é importante trazeremos novamente informação presente no Acórdão 1937/2024:

g) a exigência da certificação com a norma ABNT NBR 15247 não traz benefício ao órgão licitante, uma vez que essa certificação se limita a normatizar o produto e não a sua manutenção (objeto do certame), restando apenas os custos da restrição a competição do mercado;

h) não faz sentido contratar empresa única para manutenção de toda a sala-cofre, com base na ABNT 15247, uma vez que essa norma é apenas relacionada a estrutura da sala cofre (resistentes a fogo). Essa parte não chega a representar 20% da solução, visto que há nela também sistemas de climatização, UPSs, dentre outros. Mas a certificação, neste caso, acaba por eliminar outras empresas que poderiam suportar os demais conteúdos contidos dentro da sala cofre;

Conforme pode ser evidenciado, a certificação do produto sala-cofre possui sua acreditação em conformidade a norma técnica ABNT NBR 15247, porém o serviço de manutenção não possui norma técnica, razão da impossibilidade de acreditação por parte do Inmetro.

Fundamental esclarecer que a ABNT Certificadora não é normalizadora, assim sendo, os documentos por ela elaborados não possuem caráter normativo e vinculante.

Questionamento 3 – Qual a norma técnica que apresenta os requisitos do serviço de manutenção de sala-cofre, para possibilitar sua acreditação junto ao Inmetro?

Ademais, o tema foi objeto de discussão no Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1937/2024 - PLENÁRIO de 18/09/2024, que avaliou a Nota Técnica-AudContratações 01/2022. Essa nota apresenta diretrizes relativas aos editais para contratações de manutenção de salas-cofre cuja construção ou instalação foi certificada, destacando-se os seguintes pontos:

- a) vedar a inclusão das seguintes exigências:
 - a.1) obrigatoriedade de que a empresa a ser contratada seja o fabricante, ou por ele autorizada, ou que seja certificada unicamente pela NBR 15.247,
 - a.2) preservação obrigatória do certificado NBR 15.247 da sala-cofre ou do certificado de manutenção do PE-047 da ABNT; e
 - a.3) qualquer outra exigência dessa natureza cujo efeito prático seja a restrição indevida da concorrência;

Embora a nota técnica apresente diretrizes restritivas, o colegiado do TCU esclareceu que se trata de um estudo interno da área técnica do TCU, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria pelos órgãos contratantes, mas sem caráter cogente ou vinculante. Esse entendimento pode ser verificado no acórdão abaixo:

ELABORAÇÃO DE NOTA TÉCNICA. MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE. ANÁLISE SOBRE A EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO FABRICANTE PARA A OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO, DO TEXTO, DE QUALQUER REGRA OU DIRETRIZ DE NATUREZA GENÉRICA.
AUTORIZAÇÃO PARA DAR PUBLICIDADE À NOTA TÉCNICA COMO SUBSÍDIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo em que se avalia nota técnica elaborada conjuntamente pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário, sobre os critérios de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 230 e 238 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. autorizar a ampla divulgação da Nota Técnica-AudContratações 1/2022, nos seguintes termos:
 - 9.1.1. excluindo o Item X (proposta de encaminhamento) do texto definitivo, uma vez que não compete a este Tribunal estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública em sede de processos administrativos;
 - 9.1.2. esclarecendo que se trata de estudo interno da área técnica do Tribunal, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria pelos órgãos contratantes, **mas não possuindo poder cogente ou vinculante**, nem configurando entendimento prévio desta Corte sobre o assunto, que apenas se pronunciará em cada caso concreto, de acordo com as respectivas circunstâncias;
- 9.2. tornar públicas todas as peças desses autos; e 9.3. arquivar o presente processo. (grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que a decisão de exigir a manutenção da conformidade ao Procedimento Especial 047 dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre é de discricionariedade do órgão contratante, portanto este Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região considera apropriado a exigência da aludida autorização já que não possui quadro técnico suficiente e *know how* para atestar que um fornecedor sem a devida autorização prestou os serviços necessários para preservação das características originais do ambiente da sala-cofre e seus subsistemas.

Uma vez que, conforme apresentado no Acórdão 1937/2024, a exigência de manutenção da conformidade ao procedimento específico PE 047 resulta no direcionamento ao Grupo Econômico Aceco TI/Green4T/Edgefy, é entendimento desta Administração que o processo está direcionado ao Grupo Econômico Aceco TI/Green4T/Edgefy.

Questionamento 4 – Uma vez que ficou evidenciado no estudo técnico realizado na pertinência do Acórdão 1937/2024 que a manutenção da conformidade ao procedimento específico PE 047 resulta em direcionamento, bem como em valores até 109% superiores ao mercado (superfaturamento), qual a justificativa técnica para tal direcionamento, tendo em vista que não há diferença nos serviços prestados por empresa certificada para empresas não certificadas?

Importante trazer o entendimento do TCU no Acórdão 1716/2025 - PLENÁRIO, pois este foi resultado de um embargo da empresa Green4T, ainda sob o impacto do Acórdão 1937/2024.

*34. De todo modo, espera-se que os entes públicos, sob a liderança dos Órgãos Governantes Superiores (OGS), responsáveis pela governança das aquisições de bens e serviços, aprimorem seus critérios de habilitação nas contratações de serviços, em particular em relação à manutenção de salas-cofre, ampliando ao máximo, a competitividade. **Também é importante que avaliem se os critérios de habilitação estão levando ao direcionamento para um único grupo econômico, o que nos faz ponderar sobre a validade da própria licitação.***

35. Nesse sentido, julgo pertinente autorizar que seja dada ampla publicidade à Nota Técnica AudContratações 1/2022, condicionada à exclusão de sua proposta de encaminhamento, pelos motivos acima mencionados, e ao esclarecimento que se trata de produção de conhecimento com o objetivo de servir de subsídio ao estudo da matéria, sem poder cogente ou vinculante." (grifei)

14. Reiterando o que registrei neste processo nos pronunciamentos anteriores, como acima transcrito, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está associada ao nível de maturidade da entidade contratante e deve ser devidamente justificada. Aliás, a própria Lei 14.133/2021, no art. 17, § 6º, estabelece a possibilidade de a Administração exigir certificações como critério de habilitação, **desde que haja justificativas bastantes.**

Conforme pode ser observado na retórica do TRT 14, a justificativa é apenas a letra da Lei, neste caso o § 6º do art. 17.

Questionamento 5 – Onde, neste processo, estão estabelecidas estas justificativas bastantes?

15. Nessa mesma compreensão, se devidamente justificada a exigência de certificações nos processos concorrenciais, igualmente cabe à unidade contratante avaliar e, se for caso, declinando

a exposição de motivos associada, exigir ou não que os serviços de manutenção sejam prestados pelo fabricante ou empresa autorizada.

Fato é que o TRT 14 analisou profundamente o Acórdão 1937/2024, tendo por esta razão ciência que a presente exigência de manutenção da conformidade ao procedimento específico PE 047 resulta no direcionamento ao Grupo Econômico Aceco TI/Green4T/Edgefy. Deste modo temos aquilo que o Ministro relator se expressa informado que **“Também é importante que avaliem se os critérios de habilitação estão levando ao direcionamento para um único grupo econômico, o que nos faz ponderar sobre a validade da própria licitação.”**

Questionamento 6 – Qual a validade desta licitação, uma vez que está direcionada para o Grupo Econômico Aceco TI/Green4T/Edgefy?

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Salientamos que, em virtude de tempo escasso até o início do certame, concomitantemente com este pedido de impugnação, iremos entrar com denúncia junto ao TCU, pois existe indícios claros de direcionamento do processo licitatório.

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Encarecidamente solicitamos que o teor da resposta verse sobre os assuntos abordados nos questionamentos, abordando cada questionamento individualmente e que a resposta apresente fatos e fundamentos jurídicos, como determinado no artigo 50 da Lei 9.784/99

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 08 de agosto de 2025



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda

FELIPE DE
MORAES

DYTZ:02046699
793

Assinado de forma
digital por FELIPE DE
MORAES
DYTZ:02046699793
Dados: 2025.08.08
13:10:48 -03'00'



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

EDER
PIRES
PANTOJA
08/08/2025 15:21

FERNANDA
KETLYN
DE SOUZA
BEZERRA
08/08/2025 15:23

CONSULTA

Processo administrativo nº 7920/2024

1. Tratam os autos da contratação de serviços de manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre, com o fornecimento de baterias e gás FM-200, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. O pregão eletrônico nº 90006/2025 foi publicado com sessão pública prevista para o dia 30/04/2025.
3. Após a publicação do pregão, foram recebidos 2 pedidos de impugnação, requerendo a exclusão da exigência da certificação ABNT NBR 15247, que foram decididos pelo indeferimento, conforme docs. 43 e 50.
4. Considerando a necessidade de ajustes materiais e na pesquisa de preços, a SETIC solicitou a suspensão de pregão eletrônico, sendo republicado dia 01/08/2025, com abertura de sessão para o dia 14/08/2025.
5. Ocorre que, novos pedidos de impugnação estão sendo efetuados, relativamente ao mesmo assunto, qual seja: a exigência da certificação ABNT NBR 15247 sendo que, um dos pedidos informam que a licitante entrará, concomitantemente, com denúncia junto ao TCU, alegando a existência de indícios de direcionamento do certame.
6. A esse respeito, sabe-se que a demanda já foi avaliada no âmbito deste Tribunal, sendo mantida a exigência.
7. Entretanto, considerando a atipicidade do caso em tela, com diversos novos pedidos relacionados à mesma temática (exigência da ABNT NBR 15247), bem como o risco relativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

a possíveis suspensões do certame e intervenções externas, solicitamos, por meio desta consulta e respeitosamente, subsídios formais à **Diretoria-Geral** no sentido de avaliar:

- I. A manutenção da exigência da ABNT do item 12.11 do TR, anexo ao edital OU a possível realização de nova suspensão do certame para fins de retirada da obrigatoriedade.

8. Tal análise é essencial para avaliar os riscos envolvidos, além de subsidiar o pregoeiro na tomada de decisão, garantindo a legalidade e a segurança do processo licitatório, além de mitigar possíveis novos questionamentos futuros.

9. Destaca-se que tal solicitação é em caráter excepcional devido à dúvida e preocupação na condução da licitação, eis que não é comum tal cenário (vários pedidos de impugnações).

Referência: Art. 16, § 1º, de INº 73 da SEGES c/c o Art. 4º da Portaria GP Nº 0170/2025/TRT14.

Porto Velho, datado eletronicamente.

Éder Pires Pantoja

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

Fernanda Ketlyn de Souza Bezerra

Chefe da Divisão de Licitações

(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

BRUNO
LAZARO
DOS
SANTOS
13/08/2025 10:48

JOSE
NOGUEIRA
DA COSTA
NETO
13/08/2025 11:18

JOSE
MANOEL
JUNIOR
13/08/2025 11:19

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

PROAD Nº 7920/2024 (PROAD)

IMPUGNANTE: Felipe de Moraes Dytz.

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre com fornecimento de módulos de baterias e recarga do agente (FM-200) do cilindro de combate à incêndio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.1 do edital, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação”.

Dessa forma, considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado dia 08/08/2025, e que a abertura do pregão se dará em 14/08/2025, a presente demanda é **tempestiva**, razão pela qual passamos à análise do mérito.

Em síntese apertada, após a descrição dos argumentos, a empresa impugnante requer:

Questionamento 1 – Qual a justificativa técnica para referenciar documento revogado?

Resposta:

A impugnante faz afirmação de que o Procedimento Especial 047 (PE 047) foi revogado apresentando como prova uma captura de tela da base de dados da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro que é responsável pela acreditação de Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC).

Ocorre que ao selecionar o Escopo da Acreditação relacionado ao organismo ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) é possível identificar diversos Produtos e Serviços Acreditados, entre eles:

- Serviços de Manutenção de Salas-Cofre - ASTM E 779:2019; NFPA 2001:2022.

Conforme captura de tela abaixo é possível verificar que o Procedimento Especial 047 (PE-047) permanece em vigor para os serviços de manutenção de Salas-Cofre.

Link: http://www.inmetro.gov.br/organismos/detalhe_complementar.asp

Detalhes

Organismo de Certificação de Produtos	
Número	OCP-0005
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNPJ	33.402.892/0001-06
Site	http://www.abnt.org.br
Situação	Ativo
Data de Concessão	22/06/1995
Escopo Acreditação	
Produtos e Serviços	Serviços de Manutenção de Salas-Cofre - ASTM E 779:2019, NFPA 2001:2022
Informações Procedimento	ABNT (PE-047, ETS-001)

Questionamento 2 – Em que estudo se baseou o TRT 14 para afirmar que “a manutenção realizada por empresa sem autorização específica pode comprometer as condições originais de fabricação e instalação”?

Resposta: No próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e instrução do processo administrativo de contratação (Proad 7920/2024) os quais esclarecem os motivos que levaram a equipe de contratação exigir tal qualificação, entre os quais destacam-se os seguintes:

- O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região não possui como atividade fim a construção e manutenção de ambientes de sala-cofre, portanto, não possui em seu quadro pessoal servidores com capacitação e experiência para atestar que os serviços fornecidos por empresa SEM autorização pelo fabricante realizaram todos os procedimentos necessários para manutenção das características originais do ambiente da sala-cofre. Tal risco não é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

aceitável considerando o volume e grau de importância dos equipamentos e dados armazenados neste ambiente;

- Por outro lado, a contratação de empresa autorizada pelo fabricante para realizar os serviços pretendidos garantem que os fornecedores possuem a competência e qualificação para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre;

Em última análise o Estudo Técnico Preliminar ainda considerou o Acórdão 1937/2024 - Plenário de 18/09/2024 do TCU, o qual flexibiliza a observação da Nota Técnica-AudContratações 01/2022, também do TCU, para que o órgão contratante delibere sobre exigir a qualificação técnica em tela de acordo com seu grau de maturação sobre o tema.

Questionamento 3 – Qual a norma técnica que apresenta os requisitos do serviço de manutenção de sala-cofre, para possibilitar sua acreditação junto ao Inmetro?

Resposta: Ao realizar consulta à base de dados da Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro que é responsável pela acreditação de Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC) é possível verificar as seguintes informações e procedimentos relacionados ao objeto pretendido:

Detalhes

Organismo de Certificação de Produtos	
Número	OCP-0005
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNPJ	33.402.892/0001-06
Site	http://www.abnt.org.br
Situação	Ativo
Data de Concessão	22/06/1995

Escopo Acreditação	
Produtos e Serviços	Serviços de Manutenção de Salas-Cofre - ASTM E 779:2019; NFPA 2001:2022.

Informações Procedimento	
ABNT (PE-047; ETS-001)	

Link: http://www.inmetro.gov.br/organismos/detalhe_complementar.asp



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Questionamento 4 – Uma vez que ficou evidenciado no estudo técnico realizado na pertinência do Acórdão 1937/2024 que a manutenção da conformidade ao procedimento específico PE 047 resulta em direcionamento, bem como em valores até 109% superiores ao mercado (superfaturamento), qual a justificativa técnica para tal direcionamento, tendo em vista que não há diferença nos serviços prestados por empresa certificada para empresas não certificadas?

Resposta: A resposta pode ser encontrada no âmbito do mesmo acórdão 1937/2024 que analisa a Nota Técnica-AudContratações 01/2022 do Tribunal de Contas da União.

A referida nota técnica aponta como exemplo a contratação realizada pela SERPRO para os serviços de manutenção preventiva e corretiva para Salas-cofre SEM a aludida certificação/autorização.

Ocorre que a SERPRO é o Serviço Federal de Processamento de Dados, uma empresa pública de prestação de serviços em tecnologia da informação e são responsáveis por um amplo volume de dados de diversas bases de dados de nível nacional, portanto, possui a maturidade e *expertise* necessária para atestar que serviços de manutenção preventiva e corretiva aos seus ambientes foram prestados com a técnica e qualidade necessárias para manter as características de segurança de suas salas-cofre.

De outro modo, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região possui como atividade fim a prestação jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho e seu quadro técnico da área de Tecnologia da Informação NÃO possui servidores com capacitação necessária para atestar que eventuais fornecedores SEM a autorização necessária prestaram os serviços observando os procedimentos e qualidade técnica necessárias para garantir a preservação das características originais de fabricação da Sala-Cofre.

Logo, a flexibilização desse requisito poderia permitir a participação, no certame, de fornecedores sem a devida qualificação técnica, expondo um ambiente de natureza sensível e essencial à atividade-fim deste Tribunal a elevado grau de risco e potencial comprometimento.

Sobre risco de faturamento não há o que se falar, já que ainda não foi realizada a licitação e/ou contratação, contudo, esta equipe de planejamento, observando a legislação pertinente, realizou a pesquisa de preços em mais de uma fonte de dados e obteve diversos preços para subsidiar a Estimativa Preliminar de Preços de modo a evitar sobrepreços e/ou superfaturamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Considerando o exposto restou demonstrado que não há direcionamento da licitação, mas sim uma preocupação com os dados e a prestação jurisdicional deste Tribunal que resultaram na exigência da referida autorização do futuro prestador dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da Sala-Cofre. Que todos os esforços foram realizados no sentido de realizar a pesquisa de preços e mitigar os riscos de sobrepreços e que não há garantia de que os serviços prestados por fornecedor sem a certificação são os mesmo de um fornecedor com as devidas autorizações.

Questionamento 5 – Onde, neste processo, estão estabelecidas estas justificativas bastantes?

Resposta:

- Documento 16 do Processo Administrativo 7920/204;
- Estudo Técnico Preliminar:
 - 1.4. Da qualificação técnica do prestador de serviços (ABNT 15.247);
 - 1.5. Demais requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC;
 - 5. ANÁLISE DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS;
 - 5.4. Pesquisa de preços;
- Termo de Referência:
 - 12.11. Da qualificação técnica do prestador de serviços (ABNT 15.247);
 - 12.12. Requisitos Legais;
 - 25.4. Qualificação Técnica;

Questionamento 6 – Qual a validade desta licitação, uma vez que está direcionada para o Grupo Econômico Aceco TI/Green4T/Edgefy?

Resposta: Conforme carta da ABNT, até a data de 17/01 foram apresentadas 01 (uma) empresa habilitada e 02 (duas) autorizadas a executar serviços de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre. Não havendo fornecedor exclusivo para a solução pretendida é dever da Administração a realização da licitação.

Ademais há informações de que há outras empresas em processo de obtenção da autorização/habilitação para realização destes serviços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Porto Velho/RO, datado digitalmente.

Robert Armando Rosa
(Secretário de TIC)
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

 ROBERT
ARMANDO
ROSA
13/08/2025 11:14

Proad: 7920/2024

Respostas às diligências da Diretoria Geral

Em atenção às diligências da Diretoria-Geral (Doc. 79), que solicitam manifestação desta Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) acerca dos pedidos de impugnação apresentados e da manutenção da exigência de qualificação técnica do prestador de serviços, prevista no item 12.11 do Termo de Referência, esclarecemos que as respostas aos referidos pedidos foram devidamente juntadas aos autos (Docs. 80 e 81).

Ratificamos, ainda, a necessidade de que os serviços de manutenção preventiva, preditiva, corretiva e de suporte ao ambiente da sala cofre sejam executados por fornecedor devidamente autorizado pela entidade certificadora, em conformidade com o disposto no PE 047, que trata da certificação dos serviços de manutenção em sala cofre certificadas.

Porto Velho, 13 de agosto de 2025.

Robert Rosa
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO
PROAD - 7920-2024

INTERESSADO: SETIC
ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS NO CERTAME
PARECER: 1144/2025

 OSVALDO
SILVA
13/08/2025 14:30

Encaminharam os autos à Divisão de Análises Jurídico Administrativas – DAJ, em cumprimento ao inciso IV do art. 53 e inciso III do art 72 da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), em razão das impugnações das empresas BD APOIO EMPRESARIAL LTDA e GLS Engenharia e Consultoria Ltda requerendo a exclusão da exigência da certificação ABNT NBR 15247 (ids. 76 e 77), havendo resposta técnica pela unidade especializada - SETIC (fls. 80/82), referente ao edital PREGÃO ELETRÔNICO n. 90006/2025, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre com fornecimento de módulos de baterias e recarga do agente (FM-200) do cilindro de combate à incêndio, pelo período de 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo do edital (id. 73).

Registra-se que o exame da justificativa técnica de exigir certificado da norma ABNT 15247, prevista no item 12.11 do TR - anexo do edital, já foi objeto de análise e decisão na fase interna de planejamento do certame, conforme ids. 21/22 - proad n. 1144/25.

Desta feita, em suma, a empresa recorrente BD APOIO EMPRESARIAL LTDA apresentou as alegações sobre a exigência do referido certificado, conforme os seguintes questionamentos (id. 76):

- a- Da qualificação técnica do prestador de serviços (ABNT 15.247);*
 - b- Qual a justificativa técnica para referenciar documento revogado?*
 - c - Em que estudo se baseou o TRT 14 para afirmar que “a manutenção realizada por empresa sem autorização específica pode comprometer as condições originais de fabricação e instalação”?*
 - d - Qual a norma técnica que apresenta os requisitos do serviço de manutenção de sala-cofre, para possibilitar sua acreditação junto ao Inmetro?*
 - e - Uma vez que ficou evidenciado no estudo técnico realizado na pertinência do Acórdão 1937/2024 que a manutenção da conformidade ao procedimento específico PE 047 resulta em direcionamento, bem como em valores até 109% superiores ao mercado (superfaturamento), qual a justificativa técnica para tal direcionamento, tendo em vista que não há diferença nos serviços prestados por empresa certificada para empresas não certificadas?*
 - f- Onde, neste processo, estão estabelecidas estas justificativas bastantes?*
 - g - Qual a validade desta licitação, uma vez que está direcionada para o Grupo Econômico Aceco TI/Green4T/Edgefy?*
- Por fim, requer (...) SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado. Encarecidamente solicitamos que o teor da resposta verse sobre os assuntos abordados nos questionamentos, abordando cada questionamento individualmente e que a resposta apresente fatos e fundamentos jurídicos, como determinado no artigo 50 da Lei 9.784/99*

Por sua vez, em suma, a impugnação da empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda reportou-se também ao mesmo assunto, conforme a seguir (id. 77):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO
PROAD - 7920-2024

- a - 12.11. Da qualificação técnica do prestador de serviços (ABNT 15.247);**
b- 1. Da Ilegalidade da Vinculação à ABNT NBR 15247 e PE 047.
c -2. Da Ausência de Razoabilidade e Proporcionalidade da Exigência.
d-3. Do Risco de Formação de Cartel e Prejuízo ao Erário.
e- III. DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
f- Por fim, requer o acolhimento da presente impugnação; 2 - que se permita a comprovação de capacidade técnica mediante atestados acompanhados de laudo técnico assinado por engenheiro habilitado com ART, inclusive testes de estanqueidade nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e conforme admitido pelo TCU; 3. a republicação do Edital com reabertura do prazo para envio das propostas, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, caso se entenda pela alteração substancial do Edital; 4. a readequação do edital para garantir a mais ampla concorrência, em conformidade com a legislação federal, normativos administrativos e jurisprudência do TCU.

Por ser um assunto extremamente técnico, a SETIC tomou ciência e contrapôs cada questionamento das impugnações de forma motivada e pormenorizada, **ids. 80/81**, havendo acolhimento e ratificação pelo Secretário da Unidade, que acrescentou a necessidade de que os serviços de manutenção preventiva, preditiva, corretiva e de suporte ao ambiente da sala cofre sejam executados por fornecedor devidamente autorizado pela entidade certificadora, em conformidade com o disposto no PE 047, que trata da certificação dos serviços de manutenção em sala cofre certificadas (id. 83).

Verifica-se que não houve fato novo e a unidade técnica manteve o mesmo entendimento decido nos ids. 21/22 - proad - 1144/2025, conforme as seguintes considerações:

I - o colegiado do TCU esclareceu se tratar de estudo interno sem caráter cogente e vinculante - Acórdão n. 1937/2024-Segunda Câmara;

II - que a exigência de qualificação/certificação encontra-se em conformidade com a previsão legal - § 6º do art. 17 da Lei 14.133/21;

III - que há respaldo pela jurisprudência recente do TCU, a qual confere discricionariedade ao órgão contratante quanto à exigência dessa qualificação;

IV - que o TRT14 não dispõe de servidores tecnicamente capacitados para atestar que os serviços de manutenção da Sala-Cofre, quando prestados por fornecedores não qualificados adequadamente, foram executados com a técnica e qualidade adequadas;

V - que há possíveis riscos específicos que esse objeto representa quando considerada a localização geográfica do TRT14, pois qualquer falha, por mais breve que seja, provoca grandes prejuízos ao Tribunal e à sociedade (prestação jurisdicional);

VI - que a manutenção adequada do datacenter exige não apenas o esforço das equipes da SETIC, mas também um rigoroso plano de manutenções executado por mão de obra especializada devido à complexidade e criticidade do ambiente;

VII - que há escassez de mão de obra qualificada e infraestrutura especializada na região Norte, distante dos principais polos comerciais, dificulta a instalação de empresas do setor e cria um desafio significativo para os operadores de centros de dados neste local, refletindo risco evidente na contratação de empresa despreparada para a realização do objeto;

VIII - que devido às implicações geográficas, a exigência de certificação técnica representa verdadeiro instrumento de proteção e mitigação de riscos, pois assegura que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO
PROAD - 7920-2024

competência técnica prevaleça sobre eventuais custos menores, aumentando as chances de contratação de empresas com a capacidade mínima exigida pelo objeto;

IX - por fim, que o próprio STF realizou certame, recentemente, de mesmo objeto, exigindo a certificação com a devida motivação, pelo pregão eletrônico n. 90062/2024.

Pelo exposto, a DAJ opina pelo indeferimento das alegações apresentadas pelas empresas recorrentes, por não haver fato novo que possa alterar a decisão anterior, haja vista que a unidade técnica possui a expertise deste objeto no âmbito do TRT14, a fim de resguardar e evitar possível paralisação na prestação jurisdicional desta justiça especializada.

É o parecer por força da competência concedida pelo artigo 53 da Lei 14.133/2021, com atualização da nomenclatura do setor para “Divisão de Análises Jurídico-Administrativas - DAJ”, conforme artigo 21 da Resolução n. 54, de 30/08/2022 (revogou a nomenclatura inserta no art. 53 da RA n. 104/2017 e a prevista no art 6º da Portaria n. 1654, de 23/08/2018).

Porto Velho, 13 de agosto de 2025.

Oswaldo Silva
Chefe da DAJ

Francilena Salvatierra da Silva
Membro da DAJ

DESPACHO

Trata-se sobre as impugnações das empresas BD APOIO EMPRESARIAL LTDA e GLS Engenharia e Consultoria Ltda requerendo a exclusão da exigência da certificação ABNT NBR 15247 (ids. 76 e 77), havendo análise e resposta técnica pela unidade especializada - SETIC (fls. 80/82), referente ao edital PREGÃO ELETRÔNICO n. 90006/2025, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre com fornecimento de módulos de baterias e recarga do agente (FM-200) do cilindro de combate à incêndio, pelo período de 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo do edital (id. 73).

Em suma, as impugnações têm por base haver divergência aos Acórdãos n. 1937 /2024 e 2680/2021-TCU-Plenário - ambos do Plenário TCU - em relação à exigência da unidade técnica do certificado da norma ABNT 15247 (da qualificação técnica do prestador de serviços), prevista no item 12.11 do TR - anexo do edital (ids. 76/77).

Por sua vez, a SETIC, em suma, respondeu e contrapôs os questionamentos apresentados com motivação técnica pormenorizada, a fim de manter a exigência para resguardar e evitar possível paralisação na prestação jurisdicional desta justiça especializada (ids. 80/81).

Em razão disso, com fulcro no parecer n. 1144/2025 (id. 83), acolho na íntegra a decisão motivada da SETIC (ids. 80/82) e encaminho à SA/CLC para dar ciência às empresas recorrentes, posteriormente, prosseguir com a execução do procedimento licitatório do referido objeto.

Porto Velho, 13 de agosto de 2025.

Frank luz de Freitas

Diretor-Geral e Ordenador de Despesas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

EDER
PIRES
PANTOJA
13/08/2025 15:00

FERNANDA
KETLYN
DE SOUZA
BEZERRA
13/08/2025 15:00

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

PROAD Nº 7920/2024 (PROAD)

IMPUGNANTE: Felipe de Moraes Dytz.

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre com fornecimento de módulos de baterias e recarga do agente (FM-200) do cilindro de combate à incêndio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Considerando a **consulta formulada à Diretoria-Geral** quanto à manutenção da exigência prevista no item 12.11 do Termo de Referência, anexo ao edital (doc. 78);

Considerando a **resposta da Diretoria-Geral** (doc. 84), no sentido de manter a exigência questionada, fundamentada nas manifestações técnicas da SETIC (docs. 80 e 82), bem como o parecer jurídico nº 1144/2025 (doc. 83) que abordou novamente a questão.

A acerca da análise jurídica, vejamos:

(...)

Verifica-se que não houve fato novo e a unidade técnica manteve o mesmo entendimento decido nos ids. 21/22 - proad - 1144/2025, conforme as seguintes considerações:

I - o colegiado do TCU esclareceu se tratar de estudo interno sem caráter cogente e vinculante - Acórdão n. 1937/2024-Segunda Câmara;

II - que a exigência de qualificação/certificação encontra-se em conformidade com a previsão legal - § 6º do art. 17 da Lei 14.133/21;

III - que há respaldo pela jurisprudência recente do TCU, a qual confere discricionariedade ao órgão contratante quanto à exigência dessa qualificação;

IV - que o TRT14 não dispõe de servidores tecnicamente capacitados para atestar que os serviços de manutenção da Sala-Cofre, quando prestados por fornecedores não qualificados adequadamente, foram executados com a técnica e qualidade adequadas;

V - que há possíveis riscos específicos que esse objeto representa quando considerada a localização geográfica do TRT14, pois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

qualquer falha, por mais breve que seja, provoca grandes prejuízos ao Tribunal e à sociedade (prestação jurisdicional);

VI - que a manutenção adequada do datacenter exige não apenas o esforço das equipes da SETIC, mas também um rigoroso plano de manutenções executado por mão de obra especializada devido à complexidade e criticidade do ambiente;

VII - que há escassez de mão de obra qualificada e infraestrutura especializada na região Norte, distante dos principais polos comerciais, dificulta a instalação de empresas do setor e cria um desafio significativo para os operadores de centros de dados neste local, refletindo risco evidente na contratação de empresa despreparada para a realização do objeto;

VIII - que devido às implicações geográficas, a exigência de certificação técnica representa verdadeiro instrumento de proteção e mitigação de riscos, pois assegura que a competência técnica prevaleça sobre eventuais custos menores, aumentando as chances de contratação de empresas com a capacidade mínima exigida pelo objeto;

*IX - por fim, que o próprio STF realizou certame, recentemente, de mesmo objeto, exigindo a certificação com a devida motivação, pelo pregão eletrônico n. 90062/2024. Pelo exposto, **a DAJ opina pelo indeferimento das alegações apresentadas pelas empresas recorrentes, por não haver fato novo que possa alterar a decisão anterior, haja vista que a unidade técnica possui a expertise deste objeto no âmbito do TRT14, a fim de resguardar e evitar possível paralisação na prestação jurisdicional desta justiça especializada.***

É o parecer por força da competência concedida pelo artigo 53 da Lei 14.133/2021, com atualização da nomenclatura do setor para "Divisão de Análises Jurídico-Administrativas - DAJ", conforme artigo 21 da Resolução n. 54, de 30/08/2022 (revogou a nomenclatura inserta no art. 53 da RA n. 104/2017 e a prevista no art 6º da Portaria n. 1654, de 23/08/2018).

Por fim, a Diretoria-Geral assenta:

Em suma, as impugnações têm por base haver divergência aos Acórdãos n. 1937 /2024 e 2680/2021-TCU-Plenário - ambos do Plenário TCU - em relação à exigência da unidade técnica do certificado da norma ABNT 15247 (da qualificação técnica do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

prestador de serviços), prevista no item 12.11 do TR - anexo do edital (ids. 76/77).

Por sua vez, a SETIC, em suma, respondeu e contrapôs os questionamentos apresentados com motivação técnica pormenorizada, a fim de manter a exigência para resguardar e evitar possível paralisação na prestação jurisdicional desta justiça especializada (ids. 80/81).

Em razão disso, com fulcro no parecer n. 1144/2025 (id. 83), acolho na íntegra a decisão motivada da SETIC (ids. 80/82) e encaminho à SA/CLC para dar ciência às empresas recorrentes, posteriormente, prosseguir com a execução do procedimento licitatório do referido objeto.

Destaca-se que a resposta da SETIC à impugnação abordou todos os aspectos da questão suscitada, as quais devem ser consideradas para fins de resposta.

Ressalte-se que a resposta emitida pela Diretoria-Geral, enquanto autoridade competente para apreciar a matéria, **vincula a atuação do Pregoeiro para todos os efeitos legais**, não cabendo decisão em sentido diverso, sob pena de afronta à hierarquia e à competência decisória estabelecida. Assim, à luz da manifestação técnica da SETIC e da decisão da autoridade competente, resta configurada a regularidade da exigência editalícia impugnada.

Diante do exposto, com base na resposta à consulta e decisão técnica, **julgo improcedente** a impugnação apresentada pelo Sr. Felipe de Moraes Dytz, **mantendo-se inalterados** os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025 e seus anexos.

Anexam-se os documentos que fundamentam a presente decisão.

Porto Velho/RO, datado digitalmente.

Éder Pires Pantoja

Pregoeiro

(assinado digitalmente)

Fernanda Ketlyn de Souza Bezerra

Chefe da Divisão de Licitações

(assinado eletronicamente)